

**ANEXO VI**

a que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de junho de 1993

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRAO	VALOR
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE I	1	1.490.766,03
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE II	2	2.172.940,57
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE III	3	2.403.489,56
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE IV	4	2.666.912,02
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE V	5	2.963.205,94
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE VI	6	3.127.960,19

**LEI COMPLEMENTAR Nº 723, DE 1º DE JULHO DE 1993**

*Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 682, de 16 de setembro de 1992*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O artigo 2º da Lei Complementar nº 682, de 16 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, na conformidade dos respectivos Anexos e posteriores alterações, nos termos do artigo anterior.”

Artigo 2º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos respectivos Orçamentos-Programas vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º — As disposições desta lei complementar entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Ernesto Lozardo*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1993.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 716, DE 11 de JUNHO DE 1993**

*Institui Gratificação por Atividade Administrativa Educacional, destinada às classes que especifica, e dá providências correlatas.*

**Retificações do D.O. de 12-6-93**

Artigo 5º, na 2ª linha onde se lê: ... da Gratificação... leia-se: ... da Gratificação...

Na 7ª linha onde se lê: ... promovido leia-se: ... promovidos.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 717, DE 11 DE JUNHO DE 1993**

*Institui Gratificação de Apoio Escolar, destinada às classes que especifica, e dá providências correlatas.*

**Retificação do D.O. de 12-6-93**

Artigo 4º, na 3ª linha onde se lê: ... por atividade... leia-se: ... por Atividade...

**LEI COMPLEMENTAR Nº 719, DE 16 DE JUNHO DE 1993**

*Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas*

**Retificações do D.O. de 17-6-93**

Das Disposições Preliminares  
Artigo 3º, na 2ª linha onde se lê: da mesma ..., leia-se: de mesma ...

Artigo 6º, § 2º, na 2ª linha onde se lê: ... Jornada de Trabalho ..., leia-se: ... Jornada Completa de Trabalho ...

Artigo 12 b, na 2ª linha onde se lê: ... subsequentes ..., leia-se: ... subsequentes ...

Parágrafo único, 6—, na 1ª linha onde se lê: ... para frequentar ..., leia-se: ... para frequentar ...

Artigo 43, na 5ª linha onde se lê: ... em frações, leia-se: ... em frações ...

§ 1º, na 2ª linha onde se lê: ... "Caput" ..., leia-se: ... "caput" ...

Artigo 45, na 3ª linha onde se lê: ... da constituição ..., leia-se: ... da Constituição ...

Artigo 54, na 2ª linha onde se lê: ... não mais ..., leia-se: ... não mais ...

Das Disposições Transitórias

Artigo 2º, § 2º, 1—, na 7ª linha, onde se lê: de janeiro ..., leia-se: 1º de janeiro ...

na 20ª linha, onde se lê: ... de pagamento ..., leia-se: ... de pagamento ...

**LEIS**

**LEI Nº 8.326, DE 1º DE JULHO DE 1993**

*Autoriza o Poder Executivo a ceder ou deixar de exercer o direito de subscrição de ações decorrentes de aumentos de capital das empresas sob seu controle acionário e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a ceder ou deixar de exercer o direito de preferência na subscrição de ações decorrentes de aumentos de capital das empresas nas quais a Fazenda do Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

Artigo 2º — As ações decorrentes de aumento de capital não subscritas, direta ou indiretamente, pela Fazenda do Estado, serão alienadas nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, observada, no que couber, a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Parágrafo único — A integralização do valor das ações não subscritas poderá ser feita através de títulos representativos da dívida interna e externa das empresas referidas no artigo 1º desta lei, nas condições definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 3º — Os empregados das respectivas empresas terão prioridade para aquisição das ações das empresas até o limite de 20% (vinte por cento) de cada lançamento.

Artigo 4º — Nos aumentos de capital das empresas a que se refere o artigo 1º desta lei, a Fazenda do Estado deverá manter, direta ou indiretamente, a sua condição de acionista controladora.

Artigo 5º — A Fazenda do Estado deverá manter, direta ou indiretamente, a quantidade correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias do capital da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para assegurar a condição de acionista controladora.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Luiz Carlos dos Santos*

Secretário de Energia

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1993.

**LEI Nº 8.327, DE 1º DE JULHO DE 1993**

*Altera dispositivos da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, que dispõe sobre o sistema retributivo dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação, os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, com as alterações procedidas pela Lei nº 6469, de 1º de junho de 1989:

I — o parágrafo único do artigo 3º: "Parágrafo único — As funções de chefias e encarregaturas operacionais e administrativas, bem como as de direção e assistência, constantes do Anexo I de que trata este artigo, serão exercidas em confiança, aplicando-se-lhes as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.";

II — o "caput" do artigo 4º: "Artigo 4º — Para preenchimento das funções de direção e assistência, exigir-se-ão, cumulativamente:";

III — o artigo 12: "Artigo 12 — O instituto de admissão rege-se pelas disposições contidas no artigo 10 desta lei.";

IV — o artigo 15:

"Artigo 15 — Anualmente, serão beneficiados pelo mérito 25% (vinte e cinco por cento) do contingente de servidores ferroviários enquadrados em cada nível.";

V — o § 2º do artigo 18:

"§ 2º — Ocorrendo a admissão na forma prevista no parágrafo anterior, ao servidor ferroviário aplicar-se-á o disposto no artigo 24 desta lei.";

VI — os incisos II e III do artigo 20:

"II — Escala Salarial 2 — constituída de 3 (três) referências, representadas por números arábicos, contendo cada uma 6 (seis) níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, destinada às funções de chefias e encarregaturas operacionais e administrativas;

III — Escala Salarial 3 — constituída de 4 (quatro) referências, representadas por algarismos arábicos, destinada às funções de direção e assistência."

Artigo 2º — O quadro de pessoal a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, modificada pelo artigo 2º da Lei nº 5689, de 29 de maio de 1987 e pelo artigo 2º da Lei nº 6469, de 1º de junho de 1989, fica alterado na conformidade dos Anexos I, II e III que integram esta lei.

Artigo 3º — A gratificação concedida a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão será progressivamente absorvida nos valores das Escalas Salariais a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, com as alterações posteriores, em frações calculadas sobre o "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 1/3 (um terço), em 1º de fevereiro de 1993;

II — 1/2 (um meio), em 1º de março de 1993;

III — 3/3 (três terços), em 1º de abril de 1993.

§ 1º — Em decorrência da absorção ora prevista, bem como de reclassificação das classes integrantes do Quadro de Pessoal da Estrada de Ferro Campos do Jordão, os valores das Escalas Salariais aludidas no "caput" deste artigo ficam fixados na seguinte conformidade:

1 — a partir de 1º de fevereiro de 1993, Anexos IV, V e VI, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente;

2 — a partir de 1º de março de 1993, Anexos VII, VIII e IX, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente;

3 — a partir de 1º de abril de 1993, Anexos X, XI e XII, relativos às Escalas Salariais 1, 2 e 3, respectivamente.

§ 2º — Sobre os valores constantes das Escalas Salariais aludidas nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei.

Artigo 4º — Aos servidores ferroviários abrangidos por esta lei não mais será aplicável o artigo 15 da Lei nº 7532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haver sido absorvida nos valores das Escalas Salariais 1 e 2, fixados na conformidade do item 1 do § 1º do artigo anterior.

Artigo 5º — O disposto nesta lei e sua disposição transitória aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 24.029.500.000,00 (vinte e quatro bilhões, vinte e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogados os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, bem como suas extensões e aplicações:

I — o inciso II do artigo 7º;

II — o artigo 9º;

III — o inciso II do artigo 11;

IV — o inciso II do artigo 18.

**Disposição Transitórias**

Artigo único — As funções de Assessor Jurídico e Assessor Técnico, pertencentes ao Quadro de Pessoal a que alude o artigo 2º desta lei, ficam com a denominação alterada para Assistente Jurídico e Assistente Técnico, respectivamente, enquadrados na referência 3 da Escala Salarial 3, na conformidade do Anexo III.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Ernesto Lozardo*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1993.

**ANEXO I**

a que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993 Quadro de Pessoal

**FUNCOES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS**

**ESCALA SALARIAL 1**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA
1	Medico do Trabalho	11
1	Assistente Social	10

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA
1	Comprador	9
3	Tecnico de Financas	9
3	Tecnico de Pessoal	9
4	Artifice Eletricista A	9
6	Artifice Mecanico A	9
6	Operador Automotriz A	9
4	Artifice Eletricista B	8
7	Artifice Mecanico B	8